



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 5ª REGIÃO
ERFIN5 - PRIORITÁRIO - MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO CULTURAL E INDÍGENA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 8ª VARA FEDERAL - SECRETARIA JUDICIÁRIA DO CEARÁ

NÚMERO: 0805185-51.2023.4.05.8100

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos pedidos formulados, o que o faz consoante os argumentos a seguir discriminados.

1. SÍNTESE DA AÇÃO

Os autores ajuizaram a presente ação, argumentando, em síntese, o seguinte:

- a Usina Termelétrica Portocem, que se pretende instalar nas zonas de processamento de exportação e zona industrial especial, nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, consiste em usina movida a gás natural liquefeito, com consumo estimado de 8,4 m³/d, sob responsabilidade da empresa Portocem Geração de Energia S/A;
- o empreendimento se encontra em fase de licenciamento ambiental no âmbito da SEMACE, sendo que a competência legal para o licenciamento seria do IBAMA;
- no ano de 2017, foi firmado um acordo de cooperação técnica entre os órgãos federal e estadual, mediante o qual se delegou a atribuição do licenciamento à SEMACE;
- o acordo previu uma UTE com capacidade de geração de 1014 MW, movida a gás natural em ciclo combinado com 3 geradores, sendo 2 geradores de 344,6 MW acoplados diretamente às turbinas a gás e 1 gerador de 325,0 MW acoplado diretamente à turbina a vapor, interconectada ao Sistema Interligado Nacional (SIN) por meio de uma linha de transmissão em 230 KV, circuito simples, através da Subestação Pecém II;
- o pedido de licença prévia (LP) foi protocolado no ano de 2017, tendo sido concedida uma primeira LP em setembro do mesmo ano (LP 145/2017 - DICOP), com validade prevista para expirar em 13/09/2019, após a qual foi apresentado um primeiro EIA/RIMA;
- entretanto, em 12 de novembro de 2018, o empreendedor informou a revisão do projeto, com aumento da potência nominal de 1.047 MW para 2.189,6 MW, e do consumo de gás de 4 para 8,4 MM m³/d;
- uma segunda LP 145/2017 foi emitida pela SEMACE, fundada no Parecer Técnico DICOP/GECON n.º 4918/2018, de 26 de dezembro de 2018, que solicitou a elaboração de um novo EIA/RIMA, por sua vez apresentado em março de 2019;

- com base nos Pareceres Técnicos nº. 1601/2019 - DICOP/GECON, 1557/2019 - DIFLO, 1587/2019 - DIPOC/GECON, 1595/2019 - DIFLO/GECEF e 1616/2019-DICOP/GECON, a SEMACE concedeu uma terceira licença prévia, em 18 de julho de 2019, com vencimento previsto para 18 de julho de 2023. A LP de 2019 elencou 32 condicionantes;
- a ocorrência de audiência pública somente foi relatada pelo Parecer Técnico nº. 1595/2019 - DIFLO/GECEF, acontecendo uma única vez, em 30 de abril de 2019, no Instituto Federal do Ceará (IFCE) - Campus avançado do Pecém, e, segundo o relato, não houve levantamento de perguntas por parte da sociedade civil;
- aproveitando-se de que tinha em mãos uma LP de quatro anos de validade, o empreendedor alterou o projeto mais três vezes. Em correspondência de 04 de novembro de 2021, a Portocem informou que a instalação da usina passaria a ocorrer em duas fases distintas, sendo que a primeira resultaria em 1.491,10 MW de potência geradora e seria composta por turbinas com funcionamento pela queima de gás (ciclo simples), ao passo que a segunda resultaria em mais 698,5 MW e funcionaria por meio de turbinas a vapor (ciclo combinado). Segundo o próprio empreendedor, a ativação da Fase 2 se daria apenas quando a demanda por energia no Brasil, que no presente era baixa, aumentasse. Por fim, requereu a confirmação, por parte da SEMACE, de que a operação em ciclo simples estava abrangida pela LP145/2017 - DICOP, o que foi respondido positivamente pela SEMACE no dia seguinte;
- em 08 de junho de 2022, nova carta da Portocem solicitou a confirmação da SEMACE de que a LP concedida deixava uma potência livre para ser usada futuramente de 617,71 MW, podendo ser utilizada mediante turbinas a gás em ciclo simples ou a gás e a vapor, em ciclos combinados. Também sem requerer qualquer outro parecer técnico, a SEMACE, em 6 de julho de 2022, confirmou que a LP cobria a potência total de 2.189,6 MW, dentro dos limites territoriais previstos;
- em 22 de junho de 2022, veio, então, o pedido de alteração territorial. Alegadamente por razões de otimização logística e locacional, a Portocem informou a incorporação de 3 novas áreas ao empreendimento, passando o total de 29,78h para 36,53h. Em resposta, a SEMACE, em 11 de julho, levantou a necessidade de alteração da LP 147/2017 por meio de um novo processo, no qual a SEMACE apenas solicitou que o empreendedor juntasse as plantas georreferenciadas da nova poligonal, juntamente com a sugestão de novo texto para a LP modificada. Ou seja, não implicou qualquer rediscussão acerca dos impactos, tampouco se permitiu participação popular;
- em 04 de agosto de 2022, a Portocem juntou requerimento de declaração de que os equipamentos correspondentes às duas etapas de instalação da UTE, assim como as estruturas associadas (terminal de regaseificação GNL, gasoduto, adutora de captação da água do mar e adutora de retorno) estavam abrangidas pela LP 145/2017, emitida em 18/07/2019. A SEMACE, em mais uma demonstração de aquiescência com o Projeto, respondeu positivamente em 10 de agosto de 2022, mesmo que o EIA apresentado não contivesse qualquer estudo a respeito dos impactos dessas estruturas;
- antes mesmo de concluído o atendimento às condicionantes da LP145/2017, o empreendedor já protocolou o pedido de Licença de Instalação, que passou a tramitar em processo apartado, aberto em 11 de julho de 2022, sob o SPU nº. 06848982/2022. Nele, solicitou a retificação do objeto do processo de requerimento da LI para que fosse contemplada somente a 1ª etapa da Fase 1 da instalação do empreendimento (implantação das 4 turbinas geradoras a gás, com 1.571,88 MW de potência total, a ser instalada em uma área total de 36,1949 hectares, dentro da área não alfandegada da ZPE, incluindo áreas destinadas a canteiros de obras e acesso externo), ficando as demais etapas condicionadas a posterior licenciamento de instalação;
- em 24 de março de 2023, foi emitida a licença de instalação (LI) do empreendimento. A iminência do início das obras vem sendo amplamente divulgada, com previsão para ocorrer já no mês de abril deste ano;
- ao passo que a Portocem apresentou estudos que apenas serviram de confirmação de seus pleitos, a SEMACE não atuou com a devida diligência ao conceder a LP e a LI mencionadas. É patente a insuficiência dos estudos apresentados, assim como a falta de participação pública efetiva no processo de licenciamento, ameaçando seriamente os direitos e os modos de vida da população e dos povos e comunidades tradicionais do entorno.

Em razão de tais argumentos, requereram liminarmente a suspensão da licença de instalação; a determinação para que a Portocem Energia S/A se abstenha de iniciar a obra de implantação da Fase 1 da UTE Portocem, até o julgamento do mérito e a determinação para que a SEMACE se abstenha de dar autorizações ou praticar qualquer outro ato administrativo no processo de licenciamento do empreendimento UTE Portocem até o julgamento do mérito.

No mérito, requereram a procedência dos pedidos, no sentido de:

- a) Declarar a nulidade do processo de licenciamento desde o início, haja vista que ignorou a existência do Povo Anacé, descumprindo deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que serão potencialmente causados pelo empreendimento, especialmente diante da ausência de ECI e da violação do seu direito de consulta livre, prévia e informada;
- b) Determinar que a realização de novo licenciamento ambiental seja feito pelo órgão licenciador federal (Ibama), diante da incapacidade da SEMACE ou, caso assim não entenda, condenar a empresa Ré a apresentar um Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo RIMA, orientado por equipe que contenha antropólogos devidamente habilitados, que ampare e demonstre quais as medidas de controle, mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas relativamente aos impactos socioambientais diretos e indiretos da implantação da UTE Portocem, tais como nos recursos hídricos, na saúde, na mudança do clima, especialmente aqueles relacionados aos modos de vida do Povo Anacé, assim como haja a realização de ECI e da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT.

Os pedidos não merecem prosperar relativamente ao IBAMA, pois não é o caso de litisconsórcio passivo necessário, assim como é evidente a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da autarquia e o cerceamento do direito de defesa, conforme restará demonstrado a seguir.

2. PRELIMINARES

2.1 INÉPCIA DA INICIAL

Dispõe o código de processo civil, no §1º do artigo 330 que:

Art. 330 - omissis

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Da análise da petição inicial, constata-se facilmente que não há qualquer pedido direcionado ao IBAMA.

Com efeito, a ação não foi originariamente ajuizada em desfavor do IBAMA, mas sim da Portocem Geração de Energia S/A e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Portanto, é evidente que nenhum pedido poderia ser dirigido em desfavor de quem não é parte originária do processo, no caso, o IBAMA.

Nesse sentido, a determinação judicial de formação de litisconsórcio passivo necessário sem que houvesse igualmente a determinação de emenda à petição inicial, tornou esta inepta.

Ensina Fredie Didier Jr. que:

Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao órgão jurisdicional saber os limites da demanda e, por consequência, os limites da sua atuação.

(Didier Jr. Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 18 ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, pág. 571)

Assim sendo, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao

IBAMA.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS ALTERNATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA (ECI) E DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELA CONVENÇÃO N. 169 DA OIT

Relativamente aos pedidos alternativos de realização de Estudo do Componente Indígena (ECI) e de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT, registra-se que não é o Ibama o órgão com competência para realizar qualquer procedimento estatal que venha a reconhecer determinado grupo enquanto povo tribal, por se tratar de reconhecimento com consequências para muito além do direito ambiental e das atribuições do órgão previstas na Lei n° 7.735/1989.

A Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015 estabelece a competência da Funai para o trato das questões indígenas, como se observa:

Art. 2º Para os fins desta Portaria entende-se por:

(...)

XII- terra indígena:

a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da **FUNAI**, publicado no Diário Oficial da União;

b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela **FUNAI** em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e

c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

XIII - terra quilombola: área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado.

(...)

Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:

I - no caso da **FUNAI**, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;

(...)

ANEXO II

2.3.3. OITIVAS

As oitivas das Comunidades Indígenas pelo Congresso Nacional devem obedecer aos procedimentos estabelecidos pelo órgão competente no trato das questões que afetem o patrimônio indígena, no caso a **FUNAI**, e também pelos órgãos competentes.

(...)

ANEXO II-B

TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

COMPONENTE INDÍGENA

APRESENTAÇÃO E ORIENTAÇÕES GERAIS

À **FUNAI**, órgão indigenista oficial, no âmbito do licenciamento ambiental, cabe se manifestar perante o IBAMA, em relação ao impacto ambiental e sociocultural da atividade ou empreendimento em Terras Indígenas - TIs.

O Termo de Referência é o instrumento que define os itens que deverão nortear os estudos necessários à avaliação dos impactos sobre as terras e culturas indígenas e contem as orientações gerais sobre os procedimentos junto à **FUNAI**. Fixa os requisitos e aspectos

essenciais relacionados à questão indígena para a identificação e análise dos impactos nos componentes sociais, culturais e ambientais decorrentes da interferência da atividade ou empreendimento tendo como referência os limites do Anexo I.

O resultado da avaliação deve ensejar a proposição de ações e medidas de mitigação e controle dos impactos de acordo com as especificidades das terras e culturas indígenas afetadas. A avaliação deve considerar, dentre outros aspectos, o contexto de desenvolvimento regional e a análise integrada e sinérgica dos impactos socioambientais decorrentes desta e de outras atividades ou empreendimentos sobre as terras e culturas indígenas.

Para o desenvolvimento do Estudo do Componente Indígena - ECI o empreendedor deverá submeter à análise prévia da FUNAI o currículo dos consultores que irão desenvolver os trabalhos. Os estudos e a execução de atividades, incluindo a realização de reuniões, alimentação, logística de deslocamento dos índios e de técnicos da FUNAI, se necessário, e quaisquer gastos oriundos de ações relacionadas ao processo de licenciamento do empreendimento, são de responsabilidade do empreendedor. É obrigação ainda do empreendedor preparar e sensibilizar os trabalhadores para compreensão das especificidades indígenas.

Como visto, o IBAMA não é o ente responsável a realizar as oitivas mencionadas, razão pela qual há de se reconhecer a nítida ilegitimidade passiva em relação ao referido pedido.

3. MÉRITO

3.1 ILEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 113, I, II E III E 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao apreciar os pedidos liminares, esse juízo assim deduziu:

(...)

Do breve relato e à luz da documentação colacionada aos autos, observo que não há *periculum in mora*. O procedimento de licenciamento do empreendimento em questão foi protocolado no ano de 2017 (SPU nº 46866226/2017), tendo sido concedida a primeira licença prévia (LP) em setembro de 2017. Logo, as partes autoras, já nessa data, tomaram conhecimento do local em que se pretendia instalar o empreendimento. Se entendiam que a sua instalação era uma ameaça ao direito dos índios poderiam, já naquele momento, ter entrado com uma ação judicial de natureza preventiva. Todavia, não há prova nos autos de que houve judicialização anterior.

No tocante ao Parecer Técnico nº 278/2023-DICOP/GECON da lavra da Semace, datado de 24 de março de 2023, cujo objeto é licença de instalação do empreendimento em questão, observo que no seu final consta que "É o Parecer Técnico, o qual submete-se a apreciação superior", ou seja, ainda precisa ser ratificado pela autoridade competente.

Quanto à fumaça do bom direito, é imperioso observar que o licenciamento foi feito pela entidade ambiental competente, no caso, a Semace. Portanto, presume-se que foram atendidos todos os requisitos legais, até prova em contrário, eis que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Em relação a alegação de falta de participação pública no processo de licenciamento ambiental, observo que consta na petição inicial que ocorreu uma audiência pública em 30 de abril de 2019. Todavia, segundo alegaram, em nenhum momento do processo de licenciamento foi juntada a ata dessa audiência ou sequer a lista dos presentes. Vale dizer, que se trata de mero vício formal que poderia ter sido facilmente sanado pelos autores ou por qualquer interessado mediante pedido formulado junto à SEMACE de juntada dos referidos documentos, o que não se tem notícia nos autos de que tenha sido feito.

No tocante a eventual necessidade de consulta prévia aos povos indígenas há dois critérios cumulativos para que ela se torne necessária nos termos Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: (i) povos impactados precisam ser de fato indígenas ou tribais, nos termos conceituados pela norma; e (ii) o projeto em licenciamento há de estar localizado em terras indígenas ou tribais (e ali prospectar ou explorar recursos). No caso, não há prova de que o empreendimento invade terra indígena. Inclusive na petição inicial os próprios autores afirmam que o empreendimento fica próximo a comunidades indígenas, o que permite concluir que não invade a área indígena em processo de demarcação.

Logo, entendo que no atual estágio processual o *periculum in mora* alegado e a fumaça do bom direito são insuficientes à concessão da medida liminar requestada, até mesmo porque

se trata de um empreendimento que pode beneficiar todo o Estado do Ceará, inclusive os índios ora representados pelas entidades autoras, o que recomenda a manutenção do "stauts quo" atual até que se tenha estabelecido o contraditório nos autos com a manifestação de todos os interessados e o exame das demais provas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado na petição inicial.

Intimem-se os autores desta decisão para que requeiram, no prazo de 15 dias, a citação do IBAMA e da FUNAI como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Pois bem. A decisão determinou a formação do litisconsórcio necessário, mediante a citação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Ocorre que não existe qualquer pedido direcionado ao referido órgão público. Todos os pedidos, liminares ou definitivos, foram deduzidos exclusivamente à Portocem Geração de Energia S/A e à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Dispõe o código de processo civil que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso dos autos, não existe entre os réus originários, isto é, Portocem Geração de Energia S/A e SEMACE e o IBAMA qualquer comunhão de obrigações relativamente à lide ou qualquer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, do modo que infringe o artigo 113, I e III do código de processo civil a determinação do juízo de formação do litisconsórcio passivo necessário.

Não havendo pedido direcionado ao IBAMA, também não há que se falar da conexão de que trata o artigo 113, II, do código de processo civil.

Por outro lado, não existe qualquer disposição de lei determinando a formação do litisconsórcio necessário com a inclusão do IBAMA no polo passivo, assim como a eficácia de eventual sentença de procedência não depende da citação dos referidos órgãos, razão pela qual a decisão que determinou a formação do litisconsórcio passivo necessário infringe o disposto no artigo 114 do código de processo civil.

Portanto, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 113 e 114 do código de processo civil.

3.2 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Sendo inepta a petição inicial, uma vez que não há qualquer pedido direcionado ao IBAMA, e não tendo o juízo (até o momento em que juntada esta contestação aos autos) apreciado o pedido contido no Id. 4058100.30185044, resta caracterizada a violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o IBAMA não sabe sobre o que tem de se defender.

Pois bem. Na petição contida no Id. 4058100.30185044, o IBAMA requereu, dentre outras coisas,

que fossem esclarecidos quais os pedidos deduzidos em seu desfavor.

Ocorre que o juízo, até o momento em que se apresenta esta contestação, não apreciou o requerimento, de modo que não se sabe qual é a pretensão relativamente ao IBAMA.

Ntidamente, pois, a determinação da formação do litisconsórcio passivo necessário sem igual determinação de emenda à petição inicial, já que não há pedido deduzido em desfavor do IBAMA, afronta o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

3.3 AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO IBAMA

O Código de Processo Civil determina o indeferimento da petição inicial quando ausente interesse processual, culminando com um julgamento sem resolução de mérito. No caso tratado, o interesse processual se refere à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.

Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade) conforme disposições do CPC sobre o ponto:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(..)

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No caso tratado, é importante realizar a análise do interesse processual dos autores em conformidade com os pedidos formulados pelos mesmos na petição inicial. Vejamos o teor dos pedidos de mérito:

a. Declarar a nulidade do processo de licenciamento desde o início, haja vista que ignorou a existência do Povo Anacé, descumprindo deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que serão potencialmente causados pelo empreendimento, especialmente diante da ausência de ECI e da violação do seu direito de consulta livre, prévia e informada.

b.1 Determinar que a realização de novo licenciamento ambiental seja feito pelo órgão licenciador federal (Ibama), diante da incapacidade da SEMACE ou,

b.2. caso assim não entenda, condenar a empresa Ré a apresentar um Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo RIMA, orientado por equipe que contenha antropólogos devidamente habilitados, que ampare e demonstre quais as medidas de controle, mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas relativamente aos impactos socioambientais diretos e indiretos da implantação da UTE Portocem, tais como nos recursos hídricos, na saúde, na mudança do clima, especialmente aqueles relacionados aos modos de vida do Povo Anacé, assim como haja a realização de ECI e da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT;

Em relação à todos os pedidos - (1) pedido de declaração de nulidade do processo de licenciamento ambiental, ante o suposto descumprimento deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que seriam potencialmente causados pelo empreendimento; (2) pedido de realização de novo licenciamento ambiental, pelo Ibama; e (3) pedido alternativo de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - **verifica-se que, da leitura da petição inicial, não há nenhuma conduta imputada ao Ibama**, mas tão somente aos demais requeridos, PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. e SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ - SEMACE.

A mera indicação do Ibama para compor o polo passivo da ação, **sem uma emenda da petição inicial para incluir a razão jurídica - causa de pedir - de o Ibama figurar no contraponto desses pedidos** não é suficiente para demonstrar o interesse processual do autor na presente demanda.

Isso porque, o interesse processual, como já dito, revela a necessidade concreta de se recorrer ao Poder Judiciária para satisfação da pretensão vindicada. No caso tratado, é de se evidenciar que desde o início da demanda, os autores não possuíam interesse processual em relação ao Ibama, tanto que na peça inaugural, requereram "a intimação do IBAMA e da FUNAI para que informem o interesse em integrar o polo ativo da demanda".

Ora, tal pedido, por si só, é incompatível com a pretensão de, agora, inserir o Ibama no polo ativo da demanda, sem ao menos se incluir a motivação jurídica para tanto de modo expresso, através de emenda da petição inicial.

Além disso, não demonstraram os autores da presente ACP, por exemplo, que fizeram requerimentos dirigidos ao Ibama, administrativamente, e que a Autarquia Ambiental teria se oposto às considerações lançadas em tais requerimentos. Tal situação seria basilar para demonstração do efetivo interesse processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO. 1. Exige-se requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação para fins de caracterizar o interesse de agir. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do paradigma (Tema 350), fixou a orientação de que, nas ações ajuizadas até 3 de setembro de 2014, a existência de contestação presume o interesse de agir pela resistência à pretensão. 3. Embora a repercussão geral se refira a benefícios previdenciários, a Segunda Turma estendeu tal exigência aos pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 4. Utilizando-se do mesmo raciocínio jurídico, afasta-se a falta de interesse processual da parte autora afirmada pela instância ordinária, uma vez que o pedido foi contestado pela União, estando a questão relacionada aos requisitos necessários à fruição da imunidade atrelada à procedência ou não da ação. 5. Agravo interno a que se dá provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1652049 2017.00.23634-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2019 ..DTPB:.)

Não há nenhum indicativo de que o Ibama teria, **após ser cientificado**, ignorado a existência do Povo Anacé, ou descumprindo deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que seriam potencialmente causados pelo empreendimento. Tais condutas foram atribuídas ao empreendedor e ao órgão estadual de meio ambiente.

Ademais, quanto ao pedido de realização de novo licenciamento ambiental, a ser feito pelo órgão licenciador federal (Ibama), **registra-se que o licenciamento ambiental já é atribuído ao Ibama**, sendo, contudo, objeto de Cooperação Técnica com o órgão estadual de meio ambiente, tendo sido a sua execução delegada na forma autorizada pela Lei Complementar nº 140/2011, como se observa:

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o

objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Mais uma vez, parece a peça preambular carecer de interesse processual quanto ao referido pedido. Não há nenhum indicativo de que o Ibama teria, **após ser cientificado** sobre eventuais irregularidades na condução da execução delegada do licenciamento, se oposto em adotar medidas corretivas ou reassumir a execução do licenciamento, tanto que nada sobre eventual negativa do Ibama é narrado na petição inicial desta Ação Civil Pública.

Como visto, a pretensão jurídica dos autores é diretamente dirigida ao empreendedor e ao órgão estadual de meio ambiente, não havendo qualquer causa de pedir encartada em desfavor do Ibama - que, repita-se, foi inicialmente cogitado para integrar o polo ativo da lide -, sendo que não foi relatado que os autores teriam cientificado o Ibama sobre as eventuais irregularidades encontradas e que a Autarquia teria se omitido em agir, bem como não foi ventilado que o Ibama já não estivesse diligenciando contra eventuais irregularidades na execução do Acordo de Cooperação Técnica.

O mesmo objeto perseguido em Juízo, caso tivesse sido encaminhado na via administrativa, poderia ensejar desdobramentos administrativos que coincidiriam com o que requerido no presente processo judicial, o que evidencia a nítida falta de interesse processual dos autores em relação ao Ibama, pelo que se requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à referida Autarquia.

3.4 IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS EM RELAÇÃO AO IBAMA. DO CONTEXTO DO EMPREENDIMENTO E DA ATUAÇÃO DO IBAMA. DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Em maio de 2017, A UTE Portocem iniciou o processo de licenciamento ambiental do empreendimento por meio da Ficha de Caracterização Ambiental nº142997 (Sei 0045590), **na qual o empreendedor informou que não havia a previsão de impacto (direto ou indireto) em Terras Indígenas causado pela termoelétrica**, sendo que essa informação está no questionário autodeclaratório e foi determinante para definir a delegação ou não do empreendimento.

Em seguida, a empresa enviou a Carta nº19/2017 (Sei 0116431) manifestando interesse para que fosse realizada a delegação do licenciamento para o órgão estadual. Anexado ao documento, há um ofício da SEMACE que manifesta o interesse em conduzir o licenciamento, afirmando ter quadro técnico e estrutura administrativa para conduzir a execução do processo.

O Acordo de Cooperação Técnica Nº 32/2017 (Sei 0727407) foi formado em 05/09/2017 e a Semace emitiu a Licença Prévia nº 145/2017-DICOP para a UTE Portocem.

No dia 23/07/2018, o Ibama emitiu o Ofício nº 140/2018/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (Sei 2855113) (Serviço de Regularização e de Delegações da Diretoria de Licenciamento Ambiental do

IBAMA) solicitando informações sobre o status do processo de licenciamento. Em resposta, a Semace emitiu Ofício nº 10520/2018/GS/DICOP - GECON (SEI 3749036), informando que emitiu a Licença Prévia 145/2017-DICOP, para fins de leilão e que o EIA/RIMA estava sob análise técnica:

- a) em 08 de dezembro de 2017 esta Autarquia expediu a Licença Prévia Nº 145/2017-DICOP, com validade até 13/09/2019, para Fins de Leilão, embasada na Instrução Normativa da SEMACENº 02/2014, minuta anexa.
- b) na data de 16 de agosto de 2017, a Portoцем Geração de Energia Ltda protocolou junto à Semace o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, alusivos à implantação do empreendimento, elaborados com base nas diretrizes constantes no Termo de Referência Nº 122/2017-DICOP/GECON. Ressaltamos que os respectivos estudos encontram-se sob a análise da equipe técnica multidisciplinar designada para tal finalidade, cuja conclusão em face do deferimento ou indeferimento da emissão da Licença de Instalação - LI será apresentada em Parecer Técnico específico.

A prática de emissão de Licença Prévia para fins de leilão, sem avaliação técnica do estudo de impacto ambiental, foi incorporada na Semace pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2014, e diverge do rito estabelecido pelo Art. 10 da Resolução CONAMA Nº 237/97, que define as etapas para o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, devendo a Licença Prévia ser emitida somente após a análise do EIA/RIMA, com a definição da viabilidade ambiental do projeto apresentado. Segundo o Art. 8º. da CONAMA 237/97, o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção. atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Entretanto, em 12 de novembro de 2018, o empreendedor informou a revisão do projeto, com aumento da potência nominal de 1.047 MW, objeto do ACT, para 2.189,6 MW, e do consumo de gás de 4 para 8,4 MM m3/dia, caracterizando uma mudança importante no projeto, que praticamente dobra as emissões de impactos potenciais da planta. A execução do projeto foi também modificada para uma tecnologia de ciclo aberto, diminuindo assim a eficiência da geração e diminuindo o uso racional dos recursos naturais, incrementando a relação geração/emissões.

Conforme a ACT anualmente a Semace deveria apresentar relatório ao Ibama contendo as ações desenvolvidas no licenciamento ambiental estadual. Após o Ibama reiterar o pedido de informação por meio do Ofício nº 94/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (sei 7535551), **foi emitida a Notificação nº 7/2021-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (sei 9439778) por omissão no cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica.**

Por fim no dia 30/04/2021, o Ibama emitiu Parecer Técnico nº 75/2021-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (sei 9751655) que constatou que a Semace não estava cumprindo adequadamente o ACT nº 32/2017 (SEI 0727407).

Dito isso, visando o saneamento das pendências detectadas, foi emitido o Acordo de Cooperação Técnica Nº 28/2022 (13535221), com efeitos de renovação do ACT já emitido . Este ACT, teve por objeto a delegação da execução do licenciamento ambiental da UTE Portoцем, localizado no Município de Caucaia-CE, **com capacidade de geração elétrica de 1.014 MW**, movida a gás natural, em ciclo combinado, com 03 (três) geradores, sendo 02 (dois) geradores de 344,6 MW acoplados diretamente as turbinas a gás; e 01 (um)

gerador de 325,0 MW, acoplados diretamente a turbina av Vapor e interconecta-se ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por meio de uma linha de transmissão em 230 kV, circuito simples, através da Subestação Pecem II, conforme descrição da FCA.

Em seguida, foi solicitado pelo IBAMA, a retificação das informações contidas na Ficha de Caracterização de Atividades - FCA nº 142997/2017 (0045590), protocolada em 11/05/2017, alusiva à "UTE Portocem", considerando o teor do Ofício nº 2296/2023/GS (15281425) de 23/03/2023, enviado ao IBAMA pela SEMACE, grifo nosso:

De acordo com as informações do empreendimento, a UTE Portocem será composta por 04 (quatro) turbogeradores movidos a gás (TG), com potência individual de 392,97 MW, **totalizando 1.571,89 MW de potência total.**

A presente solicitação visa proceder a retificação nas informações da potência do objeto do presente ACT em razão das diferenças entre as potências declaradas, mantido inalterado o objeto da delegação.

Em suma, **o ACT estabeleceu a potência de 1.014 MW, e a Licença de Instalação para o empreendimento constava como 1571,89 MW**, estando assim em desacordo com a delegação promovida.

Posteriormente, o proprietário do projeto enviou a Carta Portocem/MA no 012/2023 Fortaleza - CE, 30 de março de 2023 (15353879), informando que a UTE terá potência nominal total de 2.189,60 MW, configurando potência diversa da informada acima.

Foi enviado conjuntamente a LICENÇA PRÉVIA SEMACED Nº 145/2017 - DICOP (15391559) de 09 de março de 2023, constando potência nominal total de 2.189,60 MW.

Cabe destacar que a Licença Prévia condiciona a apresentação de diversas informações (não se restringindo apenas as citadas abaixo), que se configuram como essenciais para se atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, como por exemplo:

31 - Quando da solicitação da Licença de Instalação apresentar à SEMACE a Complementação do Estudo da Modelagem da Dispersão Atmosférica para Dióxido de Carbono, Hidrocarbonetos Totais, e Compostos Orgânicos Voláteis;

32 - Quando da solicitação da Licença de Instalação apresentar à SEMACE um Estudo da Capacidade de Suporte (na Bacia Área do CIPP) da UTE Portocem com as outras três Termelétricas e a Siderúrgica/Termelétrica;

33 - Quando da solicitação da Licença de Instalação apresentar à SEMACE o Inventário das Emissões de Gases do Efeito Estufa da UTE Portocem, de acordo com o GHG Protocol (The Greenhouse Gas Protocol), para o Escopo 1 - Emissões Diretas de GEE; o Escopo 2 - Emissões Indiretas de GEE de Energia; e o Escopo 3 - Outras Emissões Indiretas de GEE;

34 - Quando da solicitação da Licença de Instalação apresentar à SEMACE um Estudo do Levantamento da Fauna e Flora Marinha (qualitativo e quantitativo), na Área de Influência Direta do Lançamento dos Efluentes;

35 - Quando da solicitação da Licença de Instalação, apresentar à SEMACE a complementação do Estudo da Modelagem da Dispersão de Efluente Térmico no Porto do Pecém, qual seja, um Estudo Comparativo da Salinidade do Mar onde será realizado o descarte dos Efluentes Líquidos (na Pluma de Descarte) e a Salinidade do Efluente Líquido. Avaliar os Impactos Ambientais dessa diferença de salinidade no ecossistema marinho;

36 - Quando da solicitação da Licença de Instalação, apresentar à SEMACE a complementação do Estudo da Modelagem da Dispersão de Efluente Térmico no Porto do Pecém, qual seja, um Estudo Comparativo da Temperatura do Mar onde será realizado o descarte dos Efluentes Líquidos (na Pluma de Descarte) e a Temperatura do Efluente Líquido. Avaliar os Impactos Ambientais dessa diferença de salinidade no ecossistema marinho;

Ou seja, há informações importantes que deveriam ter sido apresentadas quando da avaliação de viabilidade ambiental do projeto através da avaliação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, visando atestar esta viabilidade, não devendo estes pontos serem condicionados a serem apresentados após a declaração de

viabilidade ambiental do empreendimento que é a função da licença prévia, tal qual disposto na Resolução Conama 237/1997 a saber:

Art. 8º. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Houve posteriormente, a abertura de um novo processo, SEI [02001.016252/2023-71](#) , com a Ficha de Caracterização de Atividade nº 74857509 ([15690878](#)) em 08 de maio de 2023, onde consta uma quarta potência instalada diferente a saber:

Nome do Empreendimento: Portocem Geração de Energia SA

Descrição do Projeto (Atividade/Empreendimento): Empreendimento integrado de geração de energia com potência nominal total de 2.430 MW , cujo combustível será gás natural, da Portocem Geração de Energia S.A., a ser instalado na rodovia CE-155, km 8,0, na área não alfandegada da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE, no Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará; quadro de boias para atracação de navios de gás natural liquefeito e GNL e navio de regaseificação de GNL, para movimentação de até 4 milhões de toneladas/ano; e gasoduto de interligação com a UTE Portocem, a ser instalado nas estruturas existentes do Terminal Portuário do Pecém

Consta ainda a previsão de instalação de boias para atracação de navios de gás natural liquefeito e navio de regaseificação de GNL, objetos que não constavam antes na primeira FCA e não foram objetos da possibilidade de delegação por parte do IBAMA.

A Nota Informativa nº 15609462/2023-Sedaf/Calaf/Dilic ([15609462](#)) informa que a referida Licença Prévia nº 145/2017 - DICOP (15353879 - pág. 5) emitida em 09/03/2023 e válida até 18/07/2023, está em desacordo com o objeto do ACT 28/2022, visto que os valores de potências estão divergentes como se pode observar nos parágrafos nº 13 e 20.2 desta Nota.

Diante de tal situação, e, administrativamente, indicando a existência de emissão de Licença em desacordo com os termos do Resolução CONAMA 237/97 e com a potência objeto do ACT 28/ 2022, a área técnica do Ibama recomendou a imediata rescisão do Acordo de Cooperação Técnica N° 28/2022 ([13535221](#)), nos termos do Art. 21 da IN 08/2019, bem como a abertura de procedimento administrativo para verificação de eventual prestação de informações incorretas no processo de licenciamento ambiental sobre a existência de Terra Indígena próximas ao empreendimento, o que poderia gerar a infringência da Lei de Crimes Ambientais.

Tal recomendação ainda aguarda a finalização dos desdobramentos administrativos, mas é certo que o Ibama, desde o início, vem fiscalizando o cumprimento da legislação ambiental, tendo emitido notificações ao órgão executor do processo de licenciamento ambiental - por força da celebração de Acordo de Cooperação Técnica - em virtude das irregularidades encontradas.

Por tudo que já foi explanado, vislumbra-se que o IBAMA vem desempenhando suas atribuições como devido, sendo certo que a Administração Pública Federal em nenhum momento quedou-se inerte no tocante às providências de sua alçada.

Contudo, a pretensão das partes autoras no presente feito, em face desta Autarquia, de impor judicialmente o seu posicionamento de modo prematura, sem sequer permitir ao Ibama exercer as suas atribuições e competências , configura clara ingerência indevida do Judiciário nas atividades típicas dos Poderes Executivo, em situação que invade o mérito administrativo, já que compete ao IBAMA decidir acerca do licenciamento em questão.

A respeito do mérito administrativo é válido citar a seguinte lição do professor Hely Lopes Meirelles, vazada nos seguintes termos:

(...) O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a sua conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.

Com efeito, nos atos vinculados, onde não há faculdade de opção do administrador, mas unicamente a possibilidade de verificação dos pressupostos de direito e de fato que condicionam o *processus* administrativo, não há falar em mérito, visto que toda a atuação do Executivo se resume no atendimento das imposições legais. Em tais casos a conduta do administrador confunde-se com a do juiz na aplicação da lei, diversamente do que ocorre com os atos discricionários, em que, além dos elementos vinculados (competência, finalidade e forma), outros existem (motivo e objeto), em relação aos quais a Administração decide livremente e sem possibilidade de correção judicial, salvo quando seu proceder caracterizar excesso ou desvio de poder.

Em tais atos (discricionários), desde que a lei confie à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação (...) (*sem destaques no original*).

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005, p. 154/155.)

E quando se está diante de ato administrativo a ser praticado pela Administração Pública, *in casu* pelo Poder Executivo, não cabe a nenhum outro poder estatal exercer tal competência, sob pena de se ferir o princípio da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna de 1988.

A denominada separação dos Poderes corresponde a uma divisão de tarefas do Estado, de sorte que lhe são conferidos o exercício de determinadas funções, tarefas e prerrogativas a órgãos específicos, encarregados de bem desempenhá-las. É o que se convencionou chamar de funções típicas e atípicas que cada um dos Poderes possui.

Vale salientar que o Princípio da Separação dos Poderes garante ao Executivo essa responsabilidade e independência para executar seus deveres. Neste sentido, ressoa a jurisprudência pátria:

EMENTA: Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros : reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal." (STF, ADI 165. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Plenário, 07/08/97)

Independência e harmonia traduzem o decantado sistema de freios e contrapesos, adotado como meio de evitar o cometimento de excessos por um dos Poderes. No Brasil, esse controle somente é possível nas hipóteses expressamente previstas na Carta Maior. Por imperativo constitucional (art. 60, § 4º, III, CF), os Poderes devem se respeitar mutuamente e cooperarem na medida necessária à manutenção do equilíbrio e à realização dos objetivos do Estado.

No sistema de controle adotado no Brasil, dotar o Judiciário de competência executiva ou legislativa positiva seria o mesmo que se pregar um dos piores regimes: o dos juízes legisladores como dizia Mauro Capelletti. Isso significa dizer que o desequilíbrio entre os Poderes acarreta excessivo agigantamento de um deles, o que se choca com a sintonia da independência e harmonia.

A sintonia entre os Poderes não ocorre por mero capricho, nem para deixar imune de controle de um em relação ao outro, porém surgiu por imposição do legislador constituinte originário, ao optar por um conjunto equilibrado entre as funções estatais que se refletem em valores e princípios fundamentais, acolhidos como

cláusulas pétreas pela Carta Federal de 1988.

O Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 13, assim dispõe:

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

Cumprido ao magistrado aplicar a lei ao caso concreto, sem estabelecer modificações positivas na legislação. No entanto, não é o que se busca nesta demanda, já que os autores pretendem impelir os diversos entes integrantes da Administração Pública a praticar atos de natureza técnica, de âmbito interno, e para tanto, o Judiciário necessariamente terá que se imiscuir no papel do administrador, bem como terá que modificar o texto legal que confere poderes à autarquia para realizar as políticas públicas afetas ao licenciamento ambiental. Isso se configuraria uma flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.

Como corolário, não pode o Poder Judiciário, através de iniciativa dos autores, querer substituir o Poder Executivo e ditar como se dará a execução das rotinas administrativas da Administração Federal. Também, insta evidenciar, por oportuno, a refutabilidade do argumento contrário, de que tal dever já está descrito na lei e que o Poder Judiciário estaria somente exigindo sua realização, pois tal argumento contraria o referido art. 2º da *Lex Legum*.

Por essas razões, reforçando-se que a pretensão jurídica dos autores é diretamente dirigida ao empreendedor e ao órgão estadual de meio ambiente, não havendo qualquer causa de pedir encartada em desfavor do Ibama - que, repita-se, foi inicialmente cogitado para integrar o polo ativo da lide -, e considerando, ainda, que o Ibama tem empregado esforços na resolução do caso, que está perto de um desfecho administrativo, denota-se que não há qualquer conduta abusiva ou ilegal a ser imputada ao Ibama, pugnando a Autarquia pelo julgamento totalmente improcedente dos pedidos autorais.

4. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, requer o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

- a) preliminarmente, que seja reconhecida a inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito, no que se refere à autarquia;
- b) ainda preliminarmente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva;
- c) no mérito:
 - c.1) que seja reconhecida a ilegalidade da determinação da formação do litisconsórcio passivo necessário sem que, igualmente, seja determinada a emenda à petição inicial;
 - c.2) que seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa, uma vez que, inexistindo pedido direcionado à autarquia, não se sabe sobre o que se defender;
 - c.3) que seja reconhecida a ausência de interesse processual relativamente à autarquia e, por fim,
 - c.4) que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.

Pede deferimento.

João Pessoa, 25 de julho de 2023.

BRUNO FARO ELOY DUNDA
Procurador Federal



Processo: 0805185-51.2023.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

BRUNO FARO ELOY DUNDA - Procurador

Data e hora da assinatura: 27/07/2023 11:16:38

Identificador: 4058100.30309796

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23072711124749000000030369196